



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

98

**Processo nº 0600380-67.2024.6.21.0089**

**Recorrentes:** JOÃO RUDINEI SEHNEM e VANDERLEI DIMAS HOELSCHER

**Recorrido:** AGENOR ADÃO MOURA DE ALMEIDA

**Relatora:** DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE UM DOS RECORRENTES PELA POSTAGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. USO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. MESMA CARGA SEMÂNTICA DO PEDIDO DE VOTO EXPLÍCITO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO COM RELAÇÃO AO ARGUMENTO DE RESPONSABILIDADE DE APENAS UM DOS RECORRENTES PELA POSTAGEM E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exma. Relatora:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

Trata-se de recurso interposto por AGENOR ADÃO MOURA DE ALMEIDA e VANDERLEI DIMAS HOELSCHER, **contra sentença que julgou procedente representação ajuizada por prática de ato de propaganda eleitoral**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**extemporânea**, a qual foi veiculada na rede social Instagram de Agenor em 08/08/24 e replicada no Jornal Tribuna em 09/08/24.

Irresignados, os recorridos sustentam que: a) A Lei n. 13.165/15, ao modificar a redação do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, conferiu maior liberdade no período de pré-campanha, autorizando veiculações que inclusive contenham menção à pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais dos candidatos, bem como divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, entre outros, sendo imperioso que não envolvam pedido explícito de voto; b) na postagem atacada não há nenhum pedido de voto, seja de maneira explícita ou implícita, a expressão “Boa Vista do Buricá é 55”, é inerente ao anunciado na publicação, que anuncia os pré-candidatos do partido PSD, não existindo o expreso pedido de voto; c) foi o representado Agenor quem realizou a publicação na rede social. Com isso, requerem a reforma integral da sentença ou a reforma em parte, para que a multa seja aplicada somente ao recorrente Agenor.

Com contrarrazões (ID 45680466), vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Inicialmente, **não é possível a análise em sede recursal da matéria que não foi apreciada pelo Juízo de 1º grau**, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Portanto, **o argumento relativo à ausência de responsabilidade do recorrente Vanderlei pelas publicações**, para que a responsabilidade recaia exclusivamente em relação ao recorrente Agenor, que seria o único autor da publicação, **não reúne as condições para ser conhecido**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao **mérito**, o **ponto principal para o deslinde do caso é verificar se os atos praticados configuraram efetivamente propaganda eleitoral**, porquanto, em caso de a resposta ser afirmativa, seria ela extemporânea indubitavelmente.

A Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 36-A prevê que “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, *desde que não envolvam pedido explícito de voto*, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”. (g.n.)

A doutrina auxilia a compreender o alcance da expressão “pedido explícito de voto”:

Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”, “não vote em beltrano”. Até porque nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. **Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.**<sup>1</sup> (g.n)

**O e. TSE já consolidou o entendimento de que pedido explícito de voto pode ser identificado pelo uso de determinadas palavras mágicas**, como, por exemplo, “apoiem”, “elejam”, “vote contra”, “rejeite”, “conto com teu voto”, “marque sua cédula”, “fulano para prefeito”, etc. A Corte Superior interpreta a

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 420.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

proibição legal atentando ao conteúdo semântico e à finalidade da disciplina transcrita, evitando que o uso de estratégias que tenham o mesmo objetivo estejam nela abrangidas.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO. VÍDEO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**1. No decisum monocrático, confirmou-se acórdão do TRE/MG em que se manteve multa individual de R\$ 5.000,00 imposta aos agravantes, pré-candidatos ao cargo de vereador de Dom Cavati/MG nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas".** Precedentes. 3. Na espécie, consta da moldura fática *a quo* que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo frases como: **"conto com o seu apoio, e conte comigo", "conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado", "contando com o apoio de todos vocês", "quero pedir o apoio de todos vocês", "estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo", "conto com seu apoio nessa próxima eleição", "conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati", o que configura o ilícito em tela.**4. Outrossim, não há falar em falta de individualização das condutas para afastar a responsabilidade, porquanto, conforme consignou a Corte Regional, todos os agravantes participaram do vídeo e compartilharam-no em suas redes sociais. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060006381, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/09/2021 - *g. n.*)

**AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2022.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime em que o TRE/RR condenou os agravantes (então pré-candidato ao cargo de governador de Roraima em 2022 e seu partido político) ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente. AGRAVO INTERNO. GOVERNADOR. VÍDEO. JINGLE. REDE SOCIAL. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". A título demonstrativo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "o uso de 'palavras mágicas', consubstanciadas em expressões tais como 'venha fazer parte dessa corrente do bem' e 'venha ser um elo dessa corrente do bem', é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]" (AgR-REspEl 0600347-03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/8/2022).3. No mesmo sentido, o AgR-AREspE 0600186-43/PA, Rel. Min. Raul Araújo, sessão plenária virtual encerrada em 8/9/2023, em que se assentou a existência de "palavras mágicas" em orações como "o Pará te espera".4. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo a divulgação, por meio do Instagram e do Facebook do pré-candidato ora agravante, de vídeo com o jingle "eu vou com ele, vem também. Antônio Denarium mais uma vez", em clara referência a sua reeleição.5. Considerando o teor da propaganda, tem-se de forma clara o que esta Corte denominou "palavras mágicas", capazes de definir o pedido explícito de votos.6. A irregularidade envolveu postagens em duas plataformas e há reincidência, de forma que se mostra adequado o valor de R\$ 15.000,00 estabelecido pela Corte de origem. AGRAVO INTERNO. PARTIDO POLÍTICO. PRÉVIO CONHECIMENTO. ART. 40-B DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. 7. De acordo com o art. 40-B da Lei 9.504/97, "[a] representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável". 8. No caso, o TRE/RR, a quem cabe a ampla análise probatória, concluiu que a legenda também deveria ser responsabilizada com supedâneo em dois elementos: a) a divulgação do símbolo e do número de urna da sigla na postagem; b) **a circunstância de que, "no final do vídeo, o chamamento do partido é manifesto", haja vista a expressão "Progressistas: oportunidades para todos"**. 9. À míngua de outros elementos que permitam exame mais acurado das circunstâncias do caso, tem-se que conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO.10. Agravos internos a que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

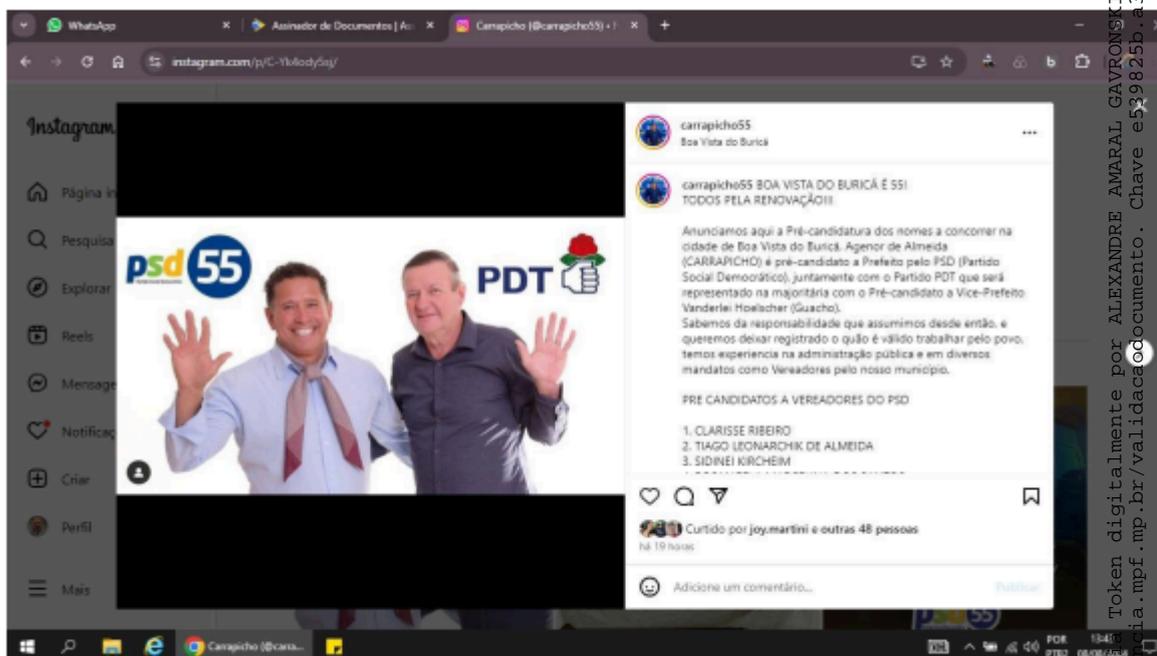
nega provimento. (Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060010778, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/10/2023.) (g.n)

Da análise da veiculação referida, constata-se que **os recorridos, pré-candidatos ao cargo de vereador no Município de Boa Vista de Buricá, postaram mensagem em rede social com contexto explícito de captação de votos e usaram a seguinte frase: “Boa vista de Buricá é 55! Todos pela renovação!”.**

Salienta-se que a referida postagem foi replicada no Jornal Tribuna em 09/08/24, conforme documento acostado aos autos no ID.

Confira-se:

<https://www.instagram.com/p/CYk4ody5sj/?igsh=MXJmbHdIMDgwmHEzNQ=>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Nessa toada, na linha da jurisprudência do e. TSE, a expressão **“Boa vista de Buricá é 55! Todos pela renovação!”**, por exemplo, é **suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada**.

**A partir dessas balizas jurídicas, conclui-se que os recorridos praticaram propaganda eleitoral antecipada**, porquanto sua postagem tem nítido propósito de angariar apoio para futuro voto, indo além de anúncio de pré-candidatura ou de um simples pedido de apoio político. As falas contidas na postagem e o destaque ao número do partido apresentam o nítido propósito de suggestionar o eleitor em sua escolha, evidenciando o intento de capitanear votos, por meio do uso de “palavras mágicas” como na frase **“Boa vista de Buricá é 55! Todos pela renovação!”**.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento do recurso quanto à alegação de que o recorrente Agenor é o único responsável pela publicação** e, no mérito, pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar